MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	: 13805.004477/98-64
Recurso nº	: 143.021
Matéria	: IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente	: MÚLTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA; ATUAL DENOM. DE MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida	: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de	: 21 de setembro de 2006.
Acórdão nº	: 103-22.636

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A se defender da acusação fiscal atacando todos os pontos da acusação, a contribuinte demonstra que a entendeu perfeitamente, se afastando, por isto mesmo, a nulidade do auto de infração argüida com a alegação de ser vago, impreciso e genérico.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTANTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF. Indemonstrada a existência de saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, que teria sido informada, equivocadamente, como compensação de prejuízos fiscais e não como exclusão do lucro líquido, procede a glosa.

MULTA DE OFÍCIO. Correta a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no percentual lançado no auto de infração e mantida na decisão recorrida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais". (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÚLTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA; ATUAL DENOM. DE MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.

Processo nº : 13805.004477/98-64
Acórdão nº : 103-22.636

Recurso nº : 143.021
Recorrente : MÚLTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA; ATUAL DENOM. DE MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

Aos 22/02/1998 foi lavrado contra a contribuinte o auto de infração de IRPJ relativo aos meses de janeiro a setembro de 1993 em decorrência da compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real.

Aos 23/04/1998 a autuada apresentou impugnação, alegando que:

- O prejuízo fiscal apontado como indevidamente compensado é originário do saldo devedor da conta de correção monetária em virtude da aplicação do IPC sobre o balanço de 1990;

- O art. 3º da Lei nº 8.200/91, o art. 11 da Lei nº 8.682/93 e a INSRF Nº 96/93 autorizam a dedução do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, decorrente da diferença IPC/BTNF;

- Obediente à determinação legal, registrou na Parte B do LALUR, o saldo devedor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF da Lei nº 8.200/91, especificando, inclusive a porcentagem de 25% determinada para o período base de 1993.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento por entender que, havendo a autuada alegado que a compensação apontada na declaração constitui, na verdade, a diferença IPC/BTNF que a legislação autorizou excluir do lucro real, lhe cabia comprovar o saldo devedor da conta de correção

monetária do ano de 1990 e, assim, provar o erro no preenchimento da DIRPJ, o que não foi feito.

Dessa decisão recorre a empresa, argüindo a preliminar de nulidade do auto de infração por não se revestir das formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72 e não fazer prova ou trazer indícios da materialidade da infração imputada a recorrente, descrevendo os fatos de forma vaga, imprecisa e genérica, citando a título de base legal normas que apenas veiculam regras gerais sobre a compensação de prejuízos fiscais e revisão das declarações.

No mérito, traz à colação as normas já referidas na impugnação como autorizadoras da dedutibilidade, na determinação do lucro real, do saldo devedor da correção monetária da diferença IPC/BTNF; transcreve meia dúzia de decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecedoras do direito do contribuinte de aproveitar a referida correção monetária e afirma que a documentação trazida com a impugnação é suficiente para a demonstração de que os valores em questão correspondem ao saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF.

De outra parte, alega o descabimento da multa de ofício de 75%, representativa da quase totalidade do valor do tributo exigido e a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, já que não foi criada por lei com esta finalidade.

A autoridade preparadora atesta o arrolamento de bens e direitos em valor suficiente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

A impugnação apresentada, demonstrando que a contribuinte entendeu perfeitamente a acusação fiscal que lhe foi feita, tanto que dela se defende atacando todos os pontos da autuação, por si só, afasta a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada no recurso, ao argumento de que os fatos e o enquadramento legal teriam sido apresentados vaga, imprecisa e genericamente.

Quanto ao mérito, a autuação se deve às alterações promovidas pela fiscalização na linha 43 do quadro 4 do anexo 2 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, na qual a recorrente informou prejuízos fiscais a compensar relativos ao ano de 1992 que não possuía e que, por isto mesmo, foram glosados.

A se crer na argumentação desenvolvida pela recorrente, teria ela incorrido em erro na elaboração de sua declaração, informando, equivocadamente, como compensação de prejuízos, o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, que constitui uma exclusão do lucro líquido e, como tal, deveria ter sido informada no campo próprio, que era a linha 31 do quadro 4 do anexo 2.

Nessas circunstâncias, incumbia à recorrente a demonstração inequívoca do erro cometido, apresentando os elementos necessários à sua comprovação, a tanto não se prestando a mera informação constante do LALUR, que parte da premissa da existência do saldo devedor da conta de correção monetária, mas não o comprova e, por esta razão, não é suficiente para infirmar o lançamento.

Quanto à inaplicabilidade da multa de ofício, neste ponto a recorrente se insurge contra expressa disposição do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que a prevê no percentual lançado no auto de infração e mantido pela decisão recorrida.

No que pertine à utilização da Taxa SELIC como juros de mora, a Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho pacificou a matéria no seguinte sentido: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO